



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	5
Tribunal Pleno	5
Primeira Câmara	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	23

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 265/2017-GP/TCE

Natal, 23 de junho de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto ao art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 09/2012-TCE (Regimento Interno), e tendo em vista o que consta do **Processo nº 6855/2017 – TC**,

RESOLVE:

Conceder, com fundamento no §5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **ABONO DE PERMANÊNCIA**, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto optar por permanecer em atividade ou até a data da produção dos efeitos da vacância do respectivo cargo, nas hipóteses previstas no art. 33, incisos I, II, VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado), ao servidor **JOSÉ MONTEIRO COELHO FILHO**, Matrícula nº 9.551-6, **com efeitos a contar de 04/02/2016**, data de implementação dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009, em conformidade com o Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário (Processo nº 011.665/2012-2).

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do TCE/RN

CPL - Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2017-TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Pregoeira, designado pela Portaria nº 005/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição de 03 de janeiro de 2017, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem como objeto contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de assistência técnica no SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, englobando a manutenção preventiva e corretiva e operação do sistema central do tipo expansão direta, condensado a ar equipado com compressor Scroll, microprocessado, com capacidade total de 180 TR'S, bem como dos sistemas independentes (split's e aparelhos de janelas) e da ventilação forçada dos banheiros (exautores), como também do sistema VRF "variablerefrigerantflow" instalados no Edifício - Sede do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência. A sessão se dará **às 09 horas (horário de Brasília) do dia 06 de julho de 2017**, através do sítio www.comprasnet.gov.br, conforme Processo Administrativo nº 7815/2017-TC, nos termos da Lei 10.520/02, da Lei Complementar 123/06, da Resolução nº 009/2008 – TCE/RN e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações.

Natal, 23 de junho de 2017.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Assessora Técnica de Controle e Administração
Pregoeira do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSOS Nº.: 5290/2007-TC
INTERESSADO: CAM. MUN. BOA SAÚDE.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE 01/2007.
RESPONSÁVEL: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS.
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS.

DESPACHO

Natal – RN, 30/05/2017

Chamo o feito a ordem e desconsidero o despacho de fl. 220 que recebeu o petição protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 19915/2014-TC como Pedido de Reconsideração tendo em vista que o responsável, Sr. Pedro Francisco dos Santos, já apresentou recurso reformatório (fls. 178/183) e segundo o art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal só há a possibilidade de interposição de um recurso da mesma espécie, razão pela qual deixo de receber o petição nº. 19915/2014-TC. Publique-se na forma do art. 360, § 2º, do RITCE/RN.

Publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, promova-se a remessa do feito, via Diretoria de Expediente, ao Conselheiro competente para execução do julgado, *in casu*, Conselheiro Paulo Roberto Chaves, sucessor do Conselheiro Carlos Thompson, relator do município de Boa Saúde conforme lista de jurisdicionados de 2012 e Presidente desta Corte de Contas em 2015/2016, nos termos do art. 190¹, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a quem cabe a execução do feito.

RENATO COSTA DIAS

Conselheiro-Relator

¹Artigo 190, RITCE/RN. “O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo sobre o qual tenha firmado competência, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator. Parágrafo Único. Transitado em julgado a decisão recorrida, os autos serão remetidos ao Relator original, para proceder à execução do julgado, se necessário.”

PROCESSO Nº: 17642/2006-TC.

INTERESSADO: MARIA JOSÉ ALVEZ BEZERRA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS.

DESPACHO

Natal – RN, 22/06/2017.

Em tempo, verifica-se pedido de dilação de prazo pendente de apreciação, protocolados nesta Corte de Contas sob os nsº 8299/2017-TC e 8595/2017-TC. Desta feita, considerando a tempestividade do pedido, prorrogo o prazo para atendimento da diligência baixada no referido processo, por mais de 20 (vinte) dias, que deverá iniciar-se a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo já deferido, com base no Artigo 197, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à DAE para que, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012, promova a NOTIFICAÇÃO da interessada acima nominada, para conhecimento da prorrogação deferida nos autos.

RENATO COSTA DIAS

Conselheiro-Relator

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

DOCUMENTO Nº: 9874/2017 - TC

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS – SEPLAN (PROJETO GOVERNO CIDADÃO)

ASSUNTO: SOLICITA DILAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo interessado, haja vista que a concessão de dilação importaria no descumprimento do prazo para a manifestação por parte desta Corte de Contas, que finda em 30/06/2017, conforme regramento inserto no manual operativo que rege o acordo de doação, que ora é objeto do relatório de auditoria de nº 03/2017-COPCEX.

Publique-se.

Natal, 23 de junho de 2017.

Antonio Ed Souza Santana

Conselheiro Relator, em substituição legal

**Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson
Costa Fernandes**

Processo nº: 013753/2006-TC PLENO

Interessada: MARIA GOERETI PINHEIRO

Assunto: APOSENTADORIA

Recorrente: BETÂNIA LEITE RAMALHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os autos de pedido de reconsideração interposto intempestivamente contra o **Acórdão nº 102/2017-TC** deste Tribunal que registrou a aposentadoria da interessada em epígrafe e aplicou multa à Recorrente, no valor de R\$ 200,00, em razão do cumprimento intempestivo de decisão deste Tribunal.

Da Decisão impugnada, a recorrente foi intimada em 30/03/2017 (quinta-feira), passando a dispor de 15 dias para eventualmente interpor Pedido de Reconsideração em face do *decisum*, nos termos do art. 125, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/RN (LCE nº 464/2012).

O primeiro dia efetivo de seu prazo recursal foi 31/02/2017 (sexta-feira), tendo o lapso temporal em questão chegado a termo em 14/04/2017 (sexta-feira) e a peça recursal sido protocolada junto a esta Corte somente em 04/05/2017 (quinta-feira), portanto, **intempestivamente**.

Com efeito, **os prazos fixados em dias nesta Corte de Contas são contados em dias corridos, e não em dias úteis, conforme se depreende do art. 42 da Lei Orgânica do TCE/RN e do art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE)**, porquanto ambos consideram prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento cair em feriado ou em dia que, por qualquer motivo, não houver expediente no Tribunal, ou este for encerrado antes da hora normal, inclusive nos pontos facultativos.

Em que pese a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) – o qual, em seu art. 219,

inovou em relação ao CPC anterior (Lei Federal nº 5.869/1973) ao prever que, na contagem do prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo julgador, computar-se-ão somente os dias úteis –, não se aplica essa sistemática de contagem de prazo no âmbito do TCE/RN, ante a **existência de regramento próprio em seus normativos (art. 42 da LOTCE e art. 230 do RITCE) e por ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente às questões processuais desta Corte de Contas, apenas quando omissa a legislação própria** (art. 166, III, da LOTCE, e art. 443 do RITCE), o que não é o caso.

Ante o exposto, considerando que a peça recursal não preenche o requisito de admissibilidade da tempestividade, estampado no art. 360, II, do RITCE, bem como em respeito ao disposto no art. 361 do mesmo diploma legal, e no art. 125, I e § 3º, da LOTCE, **inadmito, liminarmente, o Pedido de Reconsideração (Documento nº 7118/2017-TC) interposto por BETÂNIA LEITE RAMALHO em face do Acórdão nº 102/2017-TC, negando-lhe seguimento**, o que faço no exercício de juízo prévio de admissibilidade decorrente das interpretações teleológica do art. 127 da LCE nº 464/2012 e sistemática do art. 359 do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista questão de ordem decidida por este Tribunal no Processo nº 2931/2012, em Sessão Plenária realizada em 07/05/2013.

Natal, 22 de junho de 2017.

Publique-se.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Processo nº 004180/2017 – TC

Interessado: Ministério Público de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho D'água dos Borges

Assunto: Notícia de Fato

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público de Contas, em razão de pretensa irregularidade na **Câmara Municipal de Olho D'água dos Borges**, em razão de possível situação irregular de servidor público da aludida Casa Legislativa.

Consta nos autos, no Evento nº 01, a documentação encaminhada pelo denunciante, além do Despacho exarado por Sua Excelência o Procurador-Geral do MPC, determinando a autuação deste feito e a consequente distribuição a um Procurador de Contas, na forma determinada no art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 178/00.

Adotadas as mencionadas providências, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, o qual, no esteio da **Quota nº 30/2017** (Evento nº 06), pugnou pelo não recebimento da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

Eis o simples relato. Passo a decidir.

Sem mais delongas, é imperioso observar que a presente Notícia de Fato, a qual tem nítido caráter de Denúncia, foi realizada de forma anônima, ou seja, sem a respectiva qualificação e endereço do Denunciante. Ademais, a documentação que a acompanha encontra-se ilegível, o que, a meu sentir, da mesma forma que concluiu o *Parquet* de Contas, torna inviável qualquer instrução preliminar sumária.

Assim, ante o flagrante descumprimento dos requisitos insculpidos pelo art. 80, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 294, do Regimento Interno, entendo, de forma excepcional, que é desnecessário o envio do feito à Unidade Técnica, para fins de instrução preliminar sumária, isto em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Face ao exposto, em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, diante do não preenchimento das exigências legais e regimentais, conforme o art. 80, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o 294, do Regimento Interno, **não recebo a presente Denúncia, determinando, em consequência, o seu arquivamento.**

Publique-se.

Em seguida, **remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para aguardar o decurso do prazo de interposição de eventual irresignação** (Embargos de Declaração e/ou Agravo).

Transcorrido os mencionados prazos sem qualquer manifestação, certifique-se nos autos, com a consequente remessa ao **Arquivo Geral desta Corte**, sendo desnecessário o seu retorno a este Gabinete.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Processo Eletrônico nº: 019698/2016 – TC

Interessada: Assembleia Legislativa do RN

Assunto: Apuração do pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)

Responsável: Deputado Estadual Ezequiel Galvão Ferreira de Souza

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa: Sérgio Eduardo da Costa Freire

DECISÃO

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em cumprimento à determinação exarada nos autos do **Processo nº 004801/2016 – TC**, diante do pagamento de R\$ 16.016.086,38 a parlamentares e ex-parlamentares no período de 2009 a 2016, a título de Parcela Autônoma de Equivalência pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Após a expedição da **Notificação nº 00524/2017 – DAE**, em cumprimento à determinação deste Conselheiro Relator, na forma do Despacho contido no **Evento nº 13**, chegou aos autos o **Documento nº 008549/2017 – TC**.

Consta, no aludido documento, pedido subscrito pelo Sr. Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do RN, Sérgio Eduardo da Costa Freire, atinente à dilação de prazo para cumprimento da diligência alvitrada.

Eis o simples relato. Passo a decidir.

Regra geral, os prazos referidos na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, são **peremptórios, ou seja, não são passíveis de prorrogação**. É o que se depreende da leitura do art. 42, do aludido diploma legal, *verbum ad verbum*:

Art. 42. Os prazos referidos nesta lei são peremptórios e contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em dia que, por qualquer motivo não houver expediente no Tribunal ou o expediente for encerrado antes da hora.

No entanto, **admite-se a prorrogação de prazo concedido para cumprimento de diligência.**

Vejamos, nesse sentido, como dispõe o Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 197. O Relator, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.

§ 1º O prazo para cumprimento da diligência será de até quinze dias, contado da data do recebimento da notificação pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.

§ 2º Poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 1º, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, antes de vencido o prazo inicial concedido.

§ 3º O despacho, concedendo ou não a prorrogação, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, considerando-se a parte interessada intimada a partir da data da referida publicação.

Considerando, neste caso, que pleito foi formulado dentro do prazo para resposta, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, com fulcro no art. 197, §2º, do Regimento Interno, PARA CONCEDER mais 20 (vinte) dias à Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Potiguar, Deputado Estadual Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, para que o mesmo encaminhe a esta Corte as respostas aos questionamentos constantes nos itens “a” a “k” da Informação nº 131/2016-DDP (Evento nº 03), acompanhadas da documentação comprobatória respectiva, em meio digital.**

Publique-se.

Em seguida, à DAE, aguardar o decurso do prazo aqui concedido, ressalvando a desnecessidade de expedição de nova comunicação ao referido responsável, no esteio do que dispõe o art. 197, §3º, do Regimento Interno.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Processo nº 12.768/2010-TC (1ª Câmara)

Representante/Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Representado: MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN

Responsáveis: FRANCISCO EUDINÁSIO BEZERRA DE ARAÚJO E OUTROS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

1. Em Despacho retro (fl. 2757, vol. 10), a DAE informa que não dispõe no seu banco de dados dos nomes e dos CPF's dos Secretários Estaduais de Educação, referentes ao período de 2009 a 2014, nem dos dados dos endereços das senhoras ANA CRISTINA DA SILVA BARBALHO e FRANCISCA DE FÁTIMA OLIVEIRA, membros do Conselho Municipal do FUNDEB de Guimarães/RN.

2. Em virtude dessas limitações, a DAE informa que estão pendentes as citações de tais responsáveis. Diante disso, **sugeri a notificação da pasta estadual de educação e da municipalidade para que forneçam tais dados a este Tribunal.**

3. Nos autos consta, ainda, petição de fls. 2.893/2.894 (vol. 10), por meio da qual **o Sr. FABIO SILVA SANTOS requer a dilação do prazo para defesa**, sob o argumento de que foi citado durante o período de provas do seu curso de graduação em Direito, o que lhe impossibilitou de coletar os elementos necessários a apresentação da sua defesa, associado à informação do Conselho Municipal do FUNDEB de Guimarães/RN de que muito dos documentos foram extraviados.

4. Pois bem. De plano, anoto que no Despacho de fl. 1.398 (vol. 5), diante de dúvida suscitada pela própria DAE, o relator esclareceu que **os Secretários referidos no Despacho de fl. 1395, antiga fl. 1.381 (vol. 5), são os municipais, de Guimarães/RN, e não estaduais.**

5. Outrossim, conforme Despacho de fls. 1.405/1.406 (vol. 6), a Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, informou, dentre outros, o nome da **única titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no período de 2009 a 2014, qual seja: a Sra. IRACEMA MARIA MORAIS DA SILVA, CPF/MF 229.640.294-15, consoante documento de fl. 1.410 (vol. 6).**

6. Destarte, **não há o que se falar em notificação da Pasta Estadual de Educação, posto que deve ser citada a Sra. IRACEMA MARIA MORAIS DA SILVA, como Secretária Municipal de Educação e Cultura de Guimarães/RN, no período de 2009 a 2014, cujos dados pessoais constam nos autos (fl. 1.410, vol. 6).**

7. No tocante as senhoras ANA CRISTINA DA SILVA BARBALHO e FRANCISCA DE FÁTIMA OLIVEIRA, membros do Conselho Municipal do FUNDEB de Guimarães/RN, também **indefiro a sugestão da DAE**, visto que constam nos autos e-mail respondido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guimarães/RN, onde **são indicados os CPF's daquelas (fl. 2.897, vol. 10)**, o que possibilita a DAE encontrar seus respectivos endereços, mediante busca na rede INFOSEG, para fins de expedição da citação.

8. Por derradeiro, **indefiro, ainda, o pedido de prorrogação do prazo para defesa formulado pelo Sr. FABIO SILVA SANTOS.** É que os prazos processuais são peremptórios, inexistindo previsão legal para prorrogação (arts. 37 e 42, da Lei Complementar Estadual n. 464/12).

9. Anoto, por oportuno, que a excepcionalidade indicada no enunciado da Súmula n. 17, do TCE-RN, qual seja: prorrogação do prazo para a defesa na hipótese de caso fortuito ou força

maior, não é verificada na alegação do requerente, muito menos na documentação acostada como prova.

10. Publique-se. Ato contínuo, à DAE, para expedição das citações pendentes.

Natal, 21 de junho de 2017.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Gabinete do Auditor Antonio Ed Souza Santana

***PROCESSO Nº:** 015351/2002-TC
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO 008/2002.
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO.
AUDITOR: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DESPACHO

Natal – RN, 23/06/2017

Trata-se de apuração de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Fernando, pelo atraso na remessa de dados exigidos pela Resolução nº 001/2002-TC relativos ao 4º bimestre de 2002, que acarretou em aplicação de multa ao gestor responsável no valor de R\$600,00.

Os autos encontram-se em fase de execução, em virtude do não pagamento da multa no prazo estipulado, porém, em 24/02/2015, o diretor da DAE observou uma possível incidência de prescrição, uma vez que o prazo para a resposta à citação sobre o pagamento do débito expirou em 02/04/2007 (fls.65).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que através do Procurador Sr. Carlos Roberto Galvão Barros, emitiu parecer (fls.70), opinando pela ausência de competência deste TCE/RN para análise de prescrição da pretensão executória de título executivo gerado de suas próprias decisões (Acórdão 365/2006), sugerindo ao final, a determinação da cobrança judicial da dívida com a remessa das informações necessárias à sua cobrança à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 118, I, §3º da Lei Complementar nº 464/2012 – TC, âmbito onde seria possível, sob a sua ótica, a discussão a respeito da prescrição arguida.

Compulsando os autos, verifiquei a incidência da prescrição da pretensão executória do título executivo relativo ao saldo da multa imposta, conforme sugerido pela DAE. Acerca do assunto, destaco que, através de despacho de fls. 78 acompanhei inicialmente o entendimento do Parquet Especial quanto à incompetência desta Corte de Contas para o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão executória de título executivo gerado a partir de suas próprias decisões e optei pela determinação da cobrança judicial da dívida com a remessa das informações necessárias à sua cobrança à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 118, I, §3º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – TC, defendendo que apenas no âmbito da PGE e do próprio Poder Judiciário é que seria possível a apreciação da questão relativa à prescrição.

Todavia, revisitando o assunto, entendo necessário evoluir para outro entendimento, por considerar que os precedentes que embasaram o entendimento que defendi anteriormente, formados no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se aplicam à realidade da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas. Explico. No âmbito da legislação de regência do TCU não se encontra nenhuma previsão legal relativa à incidência do instituto da prescrição da pretensão executória, enquanto que a LCE 464/12 (Lei Orgânica deste TCE/RN) atribui explicitamente a esta Casa a competência para o reconhecimento da incidência do instituto nos processos que aqui tramitam, nos termos do art. 115, a seguir transcrito:

“Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa”.

Ademais, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência, não vislumbro como adequado determinarmos às Procuradorias o ajuizamento de cobranças já prescritas. Antes disso, a própria continuidade da instrução dos processos autônomos de execução no âmbito desta Corte, nesses casos, se revelaria contraproducente.

Importa ainda destacar que faço a evolução para este novo entendimento amparado ainda em diversos precedentes, a exemplo dos Processos 4735/2002, 10.055/2001 e 2825/1997, no âmbito dos quais se consolidou o entendimento de que o art. 115, caput, da LCE 464/2012, confere a este Tribunal a competência para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória de títulos executivos relativos a créditos decorrentes da aplicação de multas por esta própria Corte de Contas.

Por fim, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória quanto ao saldo existente relativo ao valor das multas aplicadas.

Diante de todo o exposto, considerando o entendimento divergente do Exmo. Sr. Procurador do Parquet Especial, Dr. Carlos Roberto Galvão Barros, determino a remessa dos autos ao MPJTCE para oportunizar a apresentação do recurso cabível. Ato contínuo, remessa à DAE para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
AUDITOR

*Republicado por incorreção

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O
DIA 28/6/2017
QUARTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 004924/2016 - TC (205139/2015 - SEJUC)
 Interessado: ANA CAROLINA AZEVEDO DE MEDEIROS
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

2 - Processo Nº 006025/2016 - TC (278786/2015 - SEJUC)
 Interessado: LUCIANO ANDRADE DE OLIVEIRA
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

3 - Processo Nº 006032/2016 - TC (269474/2015 - SEJUC)
 Interessado: FERNANDO CAVALCANTE FONTES
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 005290/2010 - TC (005290/2010 - CMJUNDIA)
 Interessado: CAM.MUN.JUNDIA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010/Pedido de Reconsideração
 Responsável(is): Carlos Alexandre da Silva - CPF:03056191440

2 - Processo Nº 700396/2010 - TC (700396/2010 - CMAMARTINS)
 Interessado: CAM.MUN.ANTÔNIO MARTINS
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010/Pedido de Reconsideração
 Responsável(is): EVARISTO WENCESLAU BATISTA FILHO - CPF:77950216468
 FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO - CPF:09048235472

3 - Processo Nº 701132/2012 - TC (701132/2012 - CMPAVELINO)
 Interessado: CAM.MUN.PEDRO AVELINO
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012/Pedido de Reconsideração
 Responsável(is): Francisco Hélio de Araújo - CPF:20054777453
 - Advogado: ESTÊNIO LUIZ CÂMARA - OAB: 5845/RN
 Gilmar Rodrigues de França - CPF:79047505468 - Advogado: Jose Alexandre Sobrinho - OAB: 2571/RN

4 - Processo Nº 007687/2013 - TC (007687/2013 - CMLPEDRAS)
 Interessado: CAM.MUN.LAGOA DE PEDRAS
 Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE -EXERCÍCIO DE 2012/Pedido de Reconsideração
 Responsável(is): FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF:40685969487
 Magarida Freire de Oliveira - CPF:73660035491
 Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador Geral - CPF:08539710000104

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 004500/2012 - TC (049306/2006 - SIN)
 Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Assunto: CONVÊNIO Nº200/2006-SIN/PREF.MUN.MONTANHAS(02 VOLUMES)
 Responsável(is): MARIA ELIETE COUTINHO BISPO - CPF:51294893491

2 - Processo Nº 003034/1999 - TC (005980/1998 - SETHAS)
 Interessado: CONSTRUTORA DINÂMICA
 Assunto: CONTRATO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Responsável(is): ESPÓLIO do Sr. José Aribaldo Filho, por seu inventariante - CPF:10624813487
 Francisco Canindé Fernandes - CPF:09736611434
 Gaudefran José Guedes de Souza - CPF:10827366434
 João Batista Pinheiro Cabral - CPF:01165771420
 Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza - CPF:07484488453
 OLAVO LACERDA MONTENEGRO FILHO - CPF:15088490400

3 - Processo Nº 003199/1999 - TC (000398/1998 - SETHAS)
 Interessado: ENGASTER CONSTRUÇÕES LTDA
 Assunto: CONTRATO(03 volumes)
 Responsável(is): A B - Construções Ltda Por seu Representante Legal - CPF:02466727000194
 Arlete Cunha da Silva - CPF:50053701453
 EDILSON BORJA GOMES - CPF:14064162404
 Emanuel Fagundes da Silva - CPF:15609979404
 ESPÓLIO do Sr. José Aribaldo Filho, por seu inventariante - CPF:10624813487
 JOSÉ CARLOS LISBOA - CPF:17579376415 - Advogado: José nazeu campelo filho - OAB: 7416/RN
 Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza - CPF:07484488453
 OLAVO LACERDA MONTENEGRO FILHO - CPF:15088490400
 Teodorico Pereira Pino - CPF:07375

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

1 - Processo Nº 014715/2014 - TC (014715/2014 - TC)
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN
 Assunto: COMUNICA INADIMPLÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COM O SISTEMA SIAI-DP. PERÍODO AVALIADO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A JUNHO DE 2014.
 Responsável(is): RICARDO JOSE MEIRELLES DA MOTTA - CPF:01228983895

2 - Processo Nº 010526/2014 - TC (053969/2012 - SIN)
 Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Assunto: CONVÊNIO Nº028/2012-SIN/MUN.SENADOR GEORGINO AVELINO (02 VOLUMES)
 Responsável(is): Gonçalo de Assis Bezerra - CPF:04384890478
 Juan Diego de Albuquerque Paulo - CPF:02373527456
 Serra bonita construções ltda - CPF:07578793000170
 Silvio Karlos dias Pinheiro - CPF:83733566491

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 004472/2015 - TC (004472/2015 - PMITAU)

Interessado: FRANCISCO IRIAS FERREIRA RAMOS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 004475/2007 - TC (252988/2006 - SECD)
Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
Responsável(is): Ana Maria de Oliveira - CPF:79121101434

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

1 - Processo Nº 000317/2009 - TC (175147/2007 - SAPE)
Interessado: RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEREDO
Assunto: APOSENTADORIA
Responsável(is): IPERN -Instituto de Previdência do Estado, por seu gestor - CPF:08242034000285
RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO - CPF:05607655415

2 - Processo Nº 016553/2012 - TC (016553/2012 - PMODAGUAB)
Interessado: RAYNER RYLKER PEREIRA DE LIMA
Assunto: ADMISSÃO
Responsável(is): Brenno Oliveira Queiroga de Moraes - CPF:00925018422

3 - Processo Nº 000785/2012 - TC (174533/2011 - SECD)
Interessado: SANDRIVAL DA SILVA SANTOS
Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO

4 - Processo Nº 004346/2014 - TC (004346/2014 - DEI)
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA
Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL - AUDITORIA (4 VOL)
Responsável(is): Emerson Osório Domingos Xavier - CPF:83694307400
Marcos de Souza Sobrinho - CPF:31666701491

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 006838 / 2012 - TC (105087 /2012 - DEI)
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE CARTA CONVITE Nº005/08 (EM ATEND. A DLG REF. AO PROC.:2683/2007-TC)
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 191/2017 – TC

EMENTA: LICITAÇÃO. CONVITE Nº 005/2008. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEI/RN. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS E OUTROS SERVIÇOS NA GRÁFICA DO DEI. CONTRATO REGULAR. PLENA CONVERGÊNCIA ENTRE A EXPLANAÇÃO CONTÁBIL E AS PERTINENTES PREMISSAS NORMATIVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS(ART. 76, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94)

Vistos, relatados e discutidos estes autos processo licitatório, na modalidade Convite nº 005/2008, realizado pelo Departamento Estadual de Imprensa – DEI/RN e a empresa Marli Maria de Araújo-ME, vencedora do certame, objetivando à aquisição de materiais gráficos para impressão de jornais, livros e outros serviços na gráfica do referido Departamento, no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2017 de 14/06/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001490 / 2016 - TC (000259 /2016 - PMDRSEVER)
Interessado: RAIMUNDA ALVES DE MORAIS DE AQUINO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2307/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017687 / 2013 - TC (000462 /2009 - PMJUCURUTU)
Interessado: MARIA GISELE DA COSTA
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2308/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.
EXONERAÇÃO DA INTERESSADA. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO
QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 017675 / 2013 - TC (000456 /2009 - PMJUCURUTU)
Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVA
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2309/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.
EXONERAÇÃO DA INTERESSADA. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO
QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro

Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013977 / 2014 - TC (582581 /2012 - UERN)
Interessado: MICARLA EMANOELLA DE ARAÚJO
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2310/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO
EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE
PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM
PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169,
CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O
PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO
LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE
PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE
REPOSIÇÃO DECORRENTE DE
APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE
SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO
NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV,
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO
PROCESSO Nº 12091/2015-TCE. REGISTRO
EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO.
SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. ADESAO AO
ENTENDIMENTO DESTA CORTE,
RESGUARDADO O POSICIONAMENTO
PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de

responsabilidade, em sede do Processo nº12091/2015-TCE, que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012932 / 2014 - TC (460473 /2012 - UERN)
Interessado: VANIA JUÇARA DA SILVA
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2311/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 009698/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de

sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 009698/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012906 / 2014 - TC (005117 /2013 - UERN)
Interessado: RIVALDO MAIA SANTOS
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2312/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 009698/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo – tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas

tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 009698/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012677 / 2016 - TC (237859 /2014 - SESAP)
Interessado: VIRNA LYZ XAVIER DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2313/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 4578/2012-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e

53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 4578/2012-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012655 / 2016 - TC (240120 /2014 - SESAP)
Interessado: ELBA GOMES DOS SANTOS ARAUJO
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2314/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 4578/2012-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo

REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 4578/2012-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 011813 / 2014 - TC (002179 /2014 - UERN)
Interessado: CLAUDION SILVA DE MELO
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2315/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 009698/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTES CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive

na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 009698/2014-TCE, que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 008807 / 2013 - TC (030708 /2013 - SESAP)
Interessado: ANDREA DYANNE CRUZ DE LIMA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2316/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 4578/2012-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTES CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons.

Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 4578/2012-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 005417 / 2008 - TC (005227 /2007 - UERN)
Interessado: JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA CUNHA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2317/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.
EXONERAÇÃO DO INTERESSADO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O
EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo da análise do registro do ato admissional, em razão da exoneração do interessado em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003519 / 2014 - TC (003521 /2012 - FUERN)
Interessado: MARIA DO DESTERRO DAS NEVES SOUZA
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2318/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO
EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE
PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM
PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169,
CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O
PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO
LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE
PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE
REPOSIÇÃO DECORRENTE DE
APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE
SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO
NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV,
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO
PROCESSO Nº 007928/2014-TC. REGISTRO
EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO.
SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. ADESÃO AO
ENTENDIMENTO DESTA CORTE,
RESGUARDADO O POSICIONAMENTO
PESSOAL DESTES CONSELHEIROS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial tendo em vista que sugeriram a denegação do registro e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 007928/2014-TC que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000801 / 2015 - TC (545566 /2012 - UERN)
Interessado: DANIEL PUKEY OLIVEIRA GALVAO
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2319/2017 – TC

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 009698/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

Processo Nº: 012905 / 2014 - TC (002177 /2014 - UERN)
Interessado: JULIANA SABRINA PEREZ DE OLIVEIRA
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2320/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 009698/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2010 - CCD/GR), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698/2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015243 / 2014 - TC (005670 /2013 - FUERN)
Interessado: ALEXSANDRA FERREIRA GOMES
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2321/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2010 - CCD/GR), ser

levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698/2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015574 / 2016 - TC (085094 /2016 - SECD)
Interessado: VALDEMAR CORDEIRO VALLE NETO
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2322/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2011 - SEARH/SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825/2014 - TC), CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar

Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2011 - SEARH/SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825/2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 019871 / 2016 - TC (079368 /2016 - SECD)
Interessado: MARIZE DE VASCONCELOS MEDEIROS
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2323/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2011 - SEARH/SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825/2014 - TC),

CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2011 - SEARH/SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825/2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 018053 / 2015 - TC (117446 /2010 - SECD)
Interessado: LUIZ ALVES DA COSTA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2324/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO AOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar Pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude das irregularidades pontuadas pelo Corpo Técnico da DAP no relatório deste voto, e pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 308/2005, artigo 95,

incisos IV e V c/c a Lei Complementar nº 547/2015, artigo 1º, no seu atual gestor, assim como do interessado, o senhor Luiz Alves da Costa, a fim de que tomem conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental, DETERMINANDO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, no seu atual gestor, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que regularize a situação noticiada nos autos, sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso II, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004459 / 2016 - TC (243412 /2015 - SECD)
Interessado: JEANE DE ALMEIDA MAIA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2325/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004463 / 2016 - TC (243373 /2015 - SECD)
Interessado: PETSON FIRMINO DOS ANJOS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2326/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 004464 / 2016 - TC (243801 /2015 - SECD)
Interessado: MANOEL REIS FILHO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2327/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004476 / 2016 - TC (257370 /2015 - SECD)
Interessado: JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUZA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2328/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O CARGO
DE PROFESSOR PARA ATENDER
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
EDITAL Nº 001/2014 - SEARH-SEEC. ARTIGO
37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
LEI ESTADUAL Nº 9.353/2010 ALTERADA
PELA LEI ESTADUAL Nº 9.737/2013. TERMO
DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) Nº
002/2015. ARTIGO 122, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 464/2012.
HOMOLOGAÇÃO PELO TCE/RN. EXTINÇÃO
DO CONTRATO EM TELA OCORRIDO.
PERDA DO OBJETO. EFEITOS FINANCEIROS
CESSADOS. PREJUÍZO DO EXAME.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame de mérito da matéria por perda de objeto decorrente do término do contrato temporário em análise, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004528 / 2016 - TC (223908 /2015 - SECD)
Interessado: JOSÉ EVANGELISTA FILHO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2329/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004529 / 2016 - TC (254369 /2015 - SECD)
Interessado: BRUNNO PEREIRA DE CARVALHO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2330/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004533 / 2016 - TC (218600 /2015 - SECD)
Interessado: PAULO COSTA JUNIOR
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2331/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 006533 / 2016 - TC (223875 /2015 - SECD)
Interessado: MARCIA CAROLINE FELIX DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2332/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006535 / 2016 - TC (230651 /2015 - SECD)
Interessado: JOSÉ ALDO DE FREITAS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2333/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007108 / 2016 - TC (230664 /2015 - SECD)
Interessado: ELIZÂNGELA COSTA DE OLIVEIRA PEDROZA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2334/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007109 / 2016 - TC (254360 /2015 - SECD)
Interessado: ALCIONE DA COSTA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2335/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO

OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008171 / 2016 - TC (199147 /2015 - SECD)
Interessado: RAÍLA SE SOUSA SILVA MORAIS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2336/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 009843 / 2016 - TC (230673 /2015 - SECD)
Interessado: GISLEÂNGELA CAMARÃO DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2337/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020506 / 2014 - TC (188541 /2014 - SECD)
Interessado: MERY WONE DO NASCIMENTO FARIAS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO.
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2338/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER
A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE
ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS Nºs. 9.353/2010 E
9.737/2013. DESLIGAMENTO DO
CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS
FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO
OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º,
DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Representante do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar

pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003958 / 2016 - TC (031574 /2011 - SECD)
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
Assunto: TERMO DE ADESÃO
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 2339/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. PROGRAMA ESTADUAL DE
TRANSPORTE ESCOLAR. INCLUSÃO NO
PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DE 2017.
INFORMAÇÃO TÉCNICA SUGERINDO
ARQUIVAMENTO. PARECER MINISTERIAL
PELA EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acostando-me aos entendimentos firmados pelo corpo técnico da DAD e pelo Parquet, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura com a orientação de que não mais remeta a este Tribunal novas prestações de contas dos recursos do PETERN, salvo se o Controle Interno da Secretaria detectar irregularidades, ilegalidades ou dano ao erário, e ainda, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 69, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres
Procurador Adjunto

Processo Nº: 000413 / 2015 - TC (075072 /14 - IPERN)
Interessado: DOMINGOS XAVIER NETO

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.
 Ex-Segurada: OZANIDE ALDA XAVIER
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 2340/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Representante do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro meramente formal na planilha de cálculos, relativo ao valor de referência do teto remuneratório do Poder Executivo que se encontra superado devido à edição da Emenda Constitucional nº 11/2013, suscetível de convalidação pela Administração, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O
DIA 28/6/2017
QUARTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

1 - Processo Nº 008290/2015 - TC (068014/2015 - JUCERN)
 Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RN
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

2 - Processo Nº 005397/2008 - TC (005397/2008 - SAAESG)
 Interessado: SERV.AUT.ÁGUA ESG.SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008
 Responsável(is): SILVÉRIO DE ARAUJO SOUZA - CPF:10758429487 - Advogado: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB: 9249/RN - Advogado: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES - OAB: 5786/RN

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 003791/2010 - TC (003791/2010 - CMSJSABUGI)

Interessado: CAM.MUN.SÃO JOÃO DO SABUGI/RN
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

2 - Processo Nº 004649/2008 - TC (004649/2008 - CMACARI)

Interessado: CAM.MUN.ACARI/RN
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 006133/2013 - TC (006133/2013 - POTIGAS)

Interessado: COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS
 Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012
 Responsável(is): Fernando Dinoá Medeiros Filho - CPF:42165083400
 Fernando Jorge Albuquerque - CPF:20216700400

2 - Processo Nº 010158/2016 - TC (010158/2016 - PMRAFFERNA)

Interessado: PREF.MUN.RAFEL FERNANDES/RN
 Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015
 Responsável(is): Jose de Nicodemo Ferreira Junior - CPF:05082405497

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. AUDITOR RELATOR MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 006162/2013 - TC (006162/2013 - UERN)
 Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO ANO DE 2012(02 VOLUMES)
 RESP.: MILTON MARQUES DE MEDEIROS

2 - Processo Nº 004295/2003 - TC (010505/2002 - UERN)
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA 1310/03)(8 volumes)
 Responsável(is): José Walter da Fonseca - CPF:04419120444
 Milton Marques de Medeiros - CPF:02016648449

3 - Processo Nº 012886/2013 - TC (012886/2013 - CMTIBAU)

Interessado: CAM.MUN.TIBAU/RN

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL - AUDITORIA
2013/2014
REMANESCENTE DA 14ª SESSÃO/2016
Responsável(is): Evaneide Fernandes da Costa -
CPF:02494333466

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006180 / 2013 - TC (006180 /2013 - PMCMIRIM)
Interessado: PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (03
VOLUMES)
Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO
MONTENEGRO
DECISÃO Nº 14/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL,
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-
MIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.
CORPO INSTRUTIVO CONSTATOU FALHAS.
CITAÇÃO VÁLIDA. APRESENTAÇÃO DE
DEFESA PELO GESTOR. PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à
unanimidade, em consonância com a informação do Corpo
Técnico, e nos termos do voto proferido pelo Conselheiro
Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento
interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto
apresentado pelo Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo
Montenegro, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL
À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas, referente ao
exercício de 2012, da gestão do Senhor Prefeito ANTÔNIO
MARCOS DE ABREU PEIXOTO, conforme entendimento do
Corpo Técnico, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de
Ceará-Mirim/RN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente Maria Adélia Salees e os Conselheiros
Tarcísio Costa, Carlos Thompson Costa Fernandes, Auditor
Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro,
Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

Processo Nº: 010401 / 2014 - TC (010401 /2014 - TC)
Interessado: CAM.MUN.RIO DO FOGO
Assunto: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2013

Relator(a): TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 163/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DEVER
CONSTITUCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DE
PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS.
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.
DESÍDIA NA DIVULGAÇÃO E REMESSA DOS
COMPROVANTES RELATIVOS AOS RGF E
RREO DO EXERCÍCIO DE 2013. APLICAÇÃO
DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013. PELA
IMPUTAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com
os pronunciamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público
Especial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos
termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela
aplicação de multa de responsabilidade do Sr. Márcio Luiz
Pereira Barbosa, no seguinte parâmetro:

1) R\$ 3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais), que
corresponde a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do
gestor, conforme art. 5º, da lei nº. 10.028/2000, haja vista o
atraso na divulgação e envio do 1º e 2º semestres do Relatório
de Gestão Fiscal do exercício de 2013, nos termos do art. 7º c/c
o art. 29, ambos da Resolução 04/2013 – TCE e
descumprimento do art. 55, §2º, da lei Complementar nº.
101/2000;

2) R\$ 5.500,00 (cinco mil e cinquenta reais), pela ausência de
remessa do comprovante de publicação do RGF, referente ao 2º
semestre do exercício de 2013, nos termos do art. 31, I, “a”, da
Resolução 04/2013 – TCE;

3) R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), pelo atraso na
entrega dos anexos do 1º ao 6º bimestres de 2013, nos moldes
do art. 31, I, “a”, da Resolução 04/2013 – TCE;

4) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não preenchimentos do
anexo 38 – editais, nos termos do art. 14, § 1º, c/c art. 31, I, b,
ambos da Resolução 04/2013 – TCE;

5) Pela não implantação do portal de transparência da Câmara
Municipal de Rio do Fogo se faz necessário expedir
recomendação para que o gestor atual observe os prazos e
ditames dispostos no art. 73 – B da Lei Complementar
131/2009, que modifica a Lei Complementar nº. 101/2000, sob
pena se sanção administrativa prevista no art. 73 – C do mesmo
diploma legal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia
Sales e os Exmºs Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos
Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Marco Antônio de Moraes Rêgo
Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto
Galvão Barros

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

Processo Nº: 004905 / 2010 - TC (004905 /2010 - PMTANANIAS)

Interessado: PREF.MUN.TENENTE ANANIAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

RESP: MARIA JOSÉ JÁCOME DA SILVA

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 164/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEVER CONSTITUCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA RGF'S E RREO'S DO EXERCÍCIO DE 2010. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 012/2007 – TCE/RN. PELA IMPUTAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com os pronunciamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aplicação de multa nos seguintes patamares:

a) de responsabilidade da senhora Maria JOSÉ JÁCOME DA SILVA, gestora no exercício de 2010, cumulativamente:

a.1) R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) pelo atraso na remessa do RGF do 1º semestre de 2010, conforme dispõe o art. 26, da Resolução nº. 012/2007 – TCE e 5% dos vencimentos anuais da referida gestora, consoante prevê o art. 5º, inciso I, da Lei nº. 10.028/00;

a.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo atraso na entrega dos comprovantes de publicação do RGF do 1º e 2º semestre do exercício e 2010, com base no art. 28, da Resolução nº. 012/2007 – TCE;

a.3) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo atraso na entrega dos comprovantes de publicação dos RREO's do 1º ao 6º bimestre do exercício e 2010, consoante dispõe o art. 28, da Resolução nº. 012/2007 – TCE.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmºs .Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 003516 /2016 - TC (047111 /2012 - NATALPREV)

Interessado: MIRIAM GOMES DE ANDRADE

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 002209/2017 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, 22 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Anne Cassia da Cruz Moura
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 23/6/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000361 / 2017 - TCE / Natal, 20 de junho de 2017.

Documento: 704864 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PMNCRUZ

Gestor: Targino Pereira da Costa Neto - CPF:00336750404

Termo de Alerta nº: 000362 / 2017 - TCE / Natal, 8 de junho de 2017.

Documento: 704506 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PMTAIPU

Gestor: SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO -
CPF:02568284404

Termo de Alerta nº: 000360 / 2017 - TCE / Natal, 8 de junho de 2017.

Documento: 704505 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PMSVICENTE

Gestor: Iracema Pereira de Lima - CPF:02303416400

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: www.tce.rn.gov.br

Natal/RN, sexta-feira, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 004391/2006 - TC / Citação nº 001008/2017 - DAE
Assunto: OF/VT/PF/SCR nº 090/06 Envia cópia da sentença do processo nº 29/06

Interessado (a): Vara do Trabalho de Pau dos Ferros

Responsável (eis): José Bernardino da Silva

Relator (a): Conselheiro (a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital,

apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 015671/2014 - TC / Citação nº 001010/2017 - DAE
Assunto: Prestação de contas anual referente ao exercício de 2009

Interessado (a): Instituto de Pesos e Medidas do RN

Responsável (eis): Rychardson de Macedo Bernado

Relator (a): Conselheiro (a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 004180/1997 - TC / Intimação nº 001021/2017 - DAE

Assunto: Relatório de remuneração nº 808/96, referente ao exercício de 1995.

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Extremoz

Responsável (eis): Domingos Xavier de Oliveira Neto

Relator (a): Conselheiro (a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr.

MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) -
Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 016895/2001 - TC / Intimação nº 001135/2017 -
DAE

Assunto: Relatório anual referente ao exercício de 2000

Interessado (a): Companhia de águas e esgotos

Responsável (eis): João Carlos Aranha

Relator (a): Conselheiro (a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 003530/2004 - TC / Intimação nº 000579/2017 -
DAE

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco Canindé dos Santos

Responsável (eis): Francisco Canindé dos Santos

Relator (a): Conselheiro (a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 23 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções